



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.854, DE 2009

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, modificando as condições de trabalho dos nutricionistas e alterando sua jornada de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos artigos 5º-A, 5º-B e 5º-C, com as seguintes redações:

“Art. 5º-A. A jornada de trabalho do Nutricionista, seja no exercício de atividade privada ou no desempenho de função pública, é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 5º-B. Ao nutricionista é assegurado o adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário profissional, quando comprovado, mediante laudo pericial, que sua atividade é desenvolvida em ambiente insalubre.

Parágrafo único: É facultado à empresa e ao sindicato representativo dos nutricionistas requererem ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho, a realização de perícia em estabelecimentos ou em setor específico destes, a fim de verificar a existência ou não de ambiente insalubre.

Art. 5º-C. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, abaixo relacionadas, que forneçam, no próprio local de trabalho, refeições para seus funcionários ou para terceiros, deverão manter nutricionistas em seu quadro de empregados ou servidores, observadas as seguintes diretrizes:

I – Para empresas industriais e comerciais, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas:

- a) 01 (um) nutricionista para o fornecimento de até 500 (quinhentas) refeições por dia;
- b) 02 (dois) nutricionistas para o fornecimento de 501 (quinhentas e uma) a 2000 (duas mil) refeições por dia;
- c) 03 (três) nutricionistas para o fornecimento de 2001 (duas mil e uma) ou mais refeições por dia.

II – Para unidades hospitalares:

- a) Hospital geral: 01 (um) nutricionista para cada 30 (trinta) leitos;

- b) Hospital especializado: 01 (um) nutricionista para cada 50 (cinquenta) leitos;
- c) Unidade de tratamento intensivo e centro de atendimento: 01 (um) nutricionista para cada 30 (trinta) leitos.

III – Para as unidades escolares, pré-escolares e de educação infantil:

- a) 01 (um) nutricionista por unidade com até 100 (cem) crianças;
- b) 02 (dois) por unidade de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) crianças;
- c) 03 (três) por unidade com mais de 200 (duzentas) crianças.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De início, destaco que esta proposição é um resgate do Projeto de Lei nº 3.439/1997, de autoria do saudoso Deputado Federal Nelson Marquezan, ex-Presidente desta Casa, cujo trabalho e liderança são lembrados até hoje por todos aqueles que com ele conviveram.

Nesta oportunidade, ao mesmo tempo em que resgato a memória desse ilustre parlamentar, faço deste projeto uma homenagem póstuma a um homem que, certamente, deixou seu nome cravado na história política deste País.

O projeto tem por objetivo acrescentar novas determinações legais à regulamentação da atividade profissional do nutricionista, de modo a atender alguns de seus antigos anseios e, principalmente, garantir uma melhor qualidade dos alimentos que serão consumidos. Ademais, essas novas regras vão assegurar que todos os estabelecimentos que manipulem alimentos para serem fornecidos diretamente aos seus funcionários ou para terceiros, passem a ter o número mínimo de nutricionistas necessárias à garantia da qualidade do alimento fornecido.

Outrossim, por meio desta proposta, procura-se garantir aos nutricionistas o recebimento de adicional de insalubridade quando exercerem o labor em ambiente insalubre.

Vê-se, pois, que esta regulamentação, apesar de atender aos legítimos interesses da classe profissional dos nutricionistas, atende, principalmente, todos aqueles que consomem os alimentos manipulados, de modo a beneficiar a sociedade como um todo.

Importante destacar que na elaboração deste projeto contamos com a contribuição do Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo – SINESP, através da pessoa de seu presidente, Sr. Ernane Silveira Rosas.

Diante dessas considerações, mostra-se inquestionável a importância de se aprovar a presente lei.

Sala das Sessões, 25 de agosto 2009.

Carlos Sampaio
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Magri

FIM DO DOCUMENTO
